

O NOVO CPC COMO INSTRUMENTO LEGAL DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO¹

Adalberto Narciso Hommerding²

Francisco José Borges Motta³

RESUMO: Não há razões para se atribuir apenas ao juiz, e não aos demais sujeitos processuais, a responsabilidade pela construção da teoria que, do ponto de vista democrático, melhor resolva o caso judicializado. No âmbito dos tribunais, todos têm – em especial, os destinatários do provimento jurisdicional - de argumentar em favor de direitos e, portanto, principiologicamente. A legitimidade democrática do processo tem no Novo CPC, fruto da política legislativa, sua condição legal e normativa de possibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Novo Código de Processo Civil. Políticas. Princípios.

ABSTRACT: There is no reason to attribute only to the judge, and not the other procedural subjects, responsible for the construction of the theory that, from a democratic point of view, better solve the judicialized case. In the courts, all have - in particular, addressed the jurisdictional provision - to argue in favor of rights and therefore logically principle. The democratic legitimacy of the process has the New CPC, the result of legislative policy, their legal status and rules of possibility.

KEY-WORDS: Democracy. New Civil Procedure Code. Policies. Principles.

1 O presente texto é resultado das pesquisas desenvolvidas no curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, campus de Santo Ângelo/RS, na disciplina de Políticas Legislativas e Diversidade, lecionada pelo autor Adalberto Narciso Hommerding, e no curso de Mestrado da Faculdade Escola Superior do Ministério Público, na disciplina de Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis, ministrada pelo autor Francisco José Borges Motta.

2 Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Alicante, España (2012); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2005); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2001); Magistrado na Comarca de Santa Rosa/RS; Professor de Graduação, Pós-graduação e Mestrado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo-RS.

3 Mestre e Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor da Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público (graduação e mestrado). Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

Contavam os gregos⁴ que Éride, personificação da Discórdia, encontrou um dia os deuses reunidos para celebrar uma boda e lhes pregou uma peça: atirou no meio deles uma maçã de ouro que levava a inscrição “para a mais bela”. Obviamente, por questão de gênero, não estava destinada nem a Ares, Deus da guerra, e nem a Hefesto, Deus do fogo. Havia três deusas: Atena, divindade da sabedoria; Hera, a sofrida esposa de Zeus; e Afrodite, representação mitológica do amor e da beleza. Afrodite considerava que a maçã era para ela por direito divino, mas as outras duas não quiseram dar o braço a torcer e nem sua imagem menosprezar. A assembleia dos deuses não soube ou não quis resolver o conflito, e Zeus, que não queria assumir o problema nem se arriscar a novas brigas conjugais, mandou que as deusas se dirigissem ao monte Ida, onde habitava o belo Paris, semideus que exercia a profissão de pastor, muito prestigiada na época. E lá se foram as deusas, mas não se limitaram a requerer um juízo segundo o critério de beleza de Paris. Não. Cada uma delas tentou subornar Paris prometendo-lhe as dádivas que estavam no seu divino alcance. Hera ofereceu-lhe todo o continente asiático; Atena, a prudência e a vitória em todos os combates; Afrodite, por sua parte, prometeu-lhe o amor de Helena, esposa do rei de Micenas, a mulher mais bela do mundo. Paris, levado pela paixão de sua juventude, deixou-se subornar por Afrodite. Talvez com isso tenha feito justiça, ainda que independentemente dos seus motivos. Mas isso não se sabe. Não há nem fotografias das deusas e também não faltariam partidários de cada uma delas. O que é seguro, porém, é que, tendo Afrodite cumprido sua palavra, ajudando Paris a seduzir Helena, as outras duas aproveitaram o despeito do rei Menelau para fazer “arder” Tróia. E Paris, receoso de participar no combate, terminou morto por uma flecha. Sua antiga namorada, uma ninfa que sabia de medicina, negou-se a ajudá-lo. Deve ter dito, provavelmente: “que te cure Helena”!

Da mitologia, diz Ricardo Guibourg, podemos extrair alguns ensinamentos. Um, que, quando o direito depende de uma decisão subjetiva, nem os deuses são capazes de apreciá-lo com certeza, e a discórdia permanece. Outra, que, quando se encontra alguém disposto a tomar a decisão, nem sempre os argumentos que influem sobre ele são igualmente plausíveis. Uma terceira, que a sentença raras vezes fica isenta de toda suspeita. E a quarta, que a administração da justiça, qualquer que seja a correção de suas decisões, jamais sai impune da ira dos poderosos. Pois bem: o que a mitologia, em especial o conto acima ilustrado, tem a ver com o novo CPC? Tudo. É que o novo código parece ter se inspirado no relato mitológico acima referido. E por isso representa uma possibilidade normativa de combate ao subjetivismo judicial à moda Paris, digamos assim, e à “corrupção oficial”, expressão esta utilizada por Ronald Dworkin ao fazer alusão aos benefícios de uma prática coerente e íntegra do Direito, não concordante com decisões corrompedoras da coerência e integridade da prática jurídica. Esse combate, pois,

4 Veja-se o relato acima em GUIBOURG, Ricardo A. *Saber derecho*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2013, p. XI-XII.

é o que fortalecerá, no âmbito do processo, a democracia, vista aqui, no âmbito da jurisdição, como possibilidade de participação das partes na elaboração do seu direito. Alguns percalços, porém, apresentam-se. Para que possamos compreender isso, necessitamos rever alguns velhos conceitos, em especial os de processo e jurisdição.

A ideia de processo como “instrumento” da jurisdição para realização do direito material há tempos vem despertando críticas. Não é pra menos. Faz tempo saímos do paradigma do Estado Liberal de Direito. É bem verdade, por outro lado, que o Estado Social de Direito, consistente no progresso histórico do Estado de Direito rumo a um Estado de cunho social, interventor, realizador de direitos fundamentais sociais, que se fez sentir sobretudo na Europa, não se realizou no Brasil. Caminhamos, porém, desde 1988, com a Constituição, para o implemento do Estado Democrático de Direito, ideia regulativa da forma de fazer política e direito em nosso país. A jurisdição e o processo, no entanto, parecem ter ficado no meio do caminho, numa situação bem nebulosa. Ou seja: no Brasil, não temos nem processo e jurisdição de Estado Liberal; nem processo e jurisdição de Estado Social; nem processo e jurisdição de Estado Democrático. Dito de outro modo, na onda de uma prática processual e jurisdicional neoliberal, não sabemos mais onde pisamos: em tempos de Estado Democrático de Direito, trabalhamos com a noção de processo como instrumento da jurisdição, à moda do Estado Social de Direito, em que a decisão judicial passa a ser fruto do que pensa o juiz, e não do que é debatido pelas partes. Há explicações históricas para o fenômeno. Socorro-me aqui de Nicola Picardi que, na apresentação da obra de Dierle Nunes⁵, traça breve panorama sobre a evolução do processualismo, desde a fase pré-liberal até a fase da socialização processual. Noutro trabalho⁶, reprisamos parte do estudo de Picardi. Aqui, reduziremos ao máximo a explanação histórica, passando a tratar do problema a partir do chamado liberalismo processual, deixando de fora a fase pré-liberal e a do neoliberalismo processual (esta última, também, bastante influente no Brasil).

A Revolução Francesa, como se sabe, estabelece as bases para o Liberalismo processual. O processo assim fundado é, então, um processo da ordem estatal liberal: o Estado se preocupa com a defesa da ordem e dos direitos de primeira geração; a legislação processual se baseia em princípios técnico-liberais, como a igualdade formal dos cidadãos e o princípio dispositivo; o juiz cumpre papel passivo, devendo observar o princípio dispositivo. Esse, em termos bem gerais e sucintos, o quadro do liberalismo processual.

Por que isso muda? A razão é simples. O modo de ver a jurisdição como

5 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

6 Consulte-se: MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? In: *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013, p. 183-206.

atividade de um juiz passivo levou a uma degeneração do processo, que, então, passou a ser visto como um “jogo” em que o juiz quase não exerce papel algum. E esse jogo, verdadeira guerra, sempre prejudicava uma das partes: a menos favorecida (economicamente). É nesse momento que passa a germinar, pois, o movimento da socialização processual que, consciente dos problemas do liberalismo processual – em especial o da igualdade meramente formal –, passa a defender, em contraposição, o reforço dos poderes do juiz e o necessário enfraquecimento do papel das partes.

Autores como Anton Menger⁷ viram, assim, que o modelo de processo do liberalismo processual, caracterizado pela passividade judicial, privilegiava os ricos em detrimento dos mais pobres. O que fazer, então? Reforçar o papel do juiz que deveria, então, assumir, no plano extraprocessual, o papel de “educador” dos cidadãos e, no plano endoprocessual, o de “representante” dos pobres. Estavam criadas, com isso, as condições propícias ao desenvolvimento do socialismo processual que teve na Ordenança Processual Civil do Império Austro-húngaro, de 1895, a primeira legislação socializadora do processo. Essa codificação, obra de Franz Klein – que fora aluno de Menger e fora nomeado secretário do Ministério da Justiça em 1891 –, estruturou um modelo técnico de procedimento oral com o reforço dos poderes do juiz que, assim, poderia participar ativamente no que diz com o “acertamento” dos fatos. O processo aqui passa a ganhar relevante significado político, econômico e social: é uma instituição estatal de bem-estar social.

No âmbito do Direito alemão, mais ou menos na mesma época, surge uma linha teórica que, segundo os historiadores do processo, constitui a origem da autonomia do Direito Processual Civil: o processualismo científico de Oskar von Bülow. Bülow publica, em 1868, “A teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais”. Em síntese, o processo, para Bülow, deve ser visto como uma relação jurídica pública e contínua⁸. Essa relação desenvolve-se passo a passo, tendo seu lastro na figura do juiz. É nítida aqui a defesa de um protagonismo judicial que, mais tarde, em 1885, em “Lei e Magistratura”, obra também publicada pelo jurista alemão, ficaria escancarada. Nesta obra, Bülow viria propor a aplicação livre e subjetiva do direito pelos juízes.

Então, até aí, temos o seguinte: processo e jurisdição de Estado Social. Quais suas características? Processo social, com enfraquecimento da participação das partes e acentuação do protagonismo judicial; jurisdição como atividade do juiz, como poder do juiz de dizer o direito, passando o processo a ser mero ins-

7 MENGER, Antonio. *El Derecho Civil y Los Pobres*. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947.

8 No original: “Se trata en el proceso de la función de los oficiales públicos y desde que, también, a las partes se las toma cuenta únicamente en el aspecto de su vinculación y cooperación con la actividad judicial”. BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964, p. 2.

trumento para o exercício de tal atividade. O resultado disso tudo é: não interessa para a decisão judicial o que as partes debatem, mas o que está na consciência do juiz. O modelo social, então, também degingolou, gerando o enfraquecimento do papel dos demais sujeitos processuais, subsidiando, com isso, o modelo solipsista de aplicação do Direito: o direito passa a ser aquilo que os juízes dizem que é.

A teoria de Bülow, bem ou mal, influencia a teoria do Direito Processual até hoje; vem até os nossos dias. Mas será que ela oferece condições mínimas para que possamos enfrentar o problema da legitimidade/validade do Direito no Estado Democrático de Direito? Antecipamos a resposta: não. A explicação não é difícil. Veja-se que o processo é uma garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados. Tem por finalidade controlar provimentos emanados dos agentes políticos, garantindo assim a legitimidade democrática de tais decisões. E isso se aplica não só no Judiciário, mas nos âmbitos administrativo e legislativo. Ora, se assim é, como poderemos conceber que, em tempos de Estado Democrático de Direito, a legitimidade da decisão estará na “cabeça” do magistrado, e não no debate instituído discursivamente pelas partes, sujeitos interessados do processo? Eis o problema.

A solução de Bülow é, pois, um paradoxo, como bem aponta André Cordeiro Leal⁹: Bülow tenta aumentar o poder do Estado, deixando mais livre o juiz, buscando combater o formalismo processual da época (sobretudo da Escola Histórica do Direito). Assim, o controle do direito passa a ficar vinculado ao juiz, e não às partes. Claro! Para Bülow o processo não é um meio de controle da atividade dos juízes. São estes que fazem o “controle social”, e não a legislação ou os sujeitos parciais do processo. O processo, assim, é uma técnica de atuação dos juízes para reforçar as convicções nacionais alemãs e legitimar o Estado Social. A pergunta, então, que não quer calar é a que se repete, agora com outras palavras: como continuar adotando Bülow no paradigma do Estado Democrático de Direito, que não é o Estado Social e que é caracterizado por uma legitimidade democrática decisória, oriunda da participação do cidadão para a realização do seu direito? A pergunta se responde por si: não é possível. Agora, o que isso tem a ver com o novo CPC? Tudo.

A partir daqui queremos propor uma leitura, uma interpretação do novo CPC sob a sua “melhor luz”, como diria Ronald Dworkin¹⁰. O novo CPC, como se sabe, é fruto de uma ampla discussão doutrinária. Alguns juristas, de um lado, fizeram vencedoras suas propostas; outros, de outro, as suas, e assim por diante. O Código, assim, não tem como agradar em tudo a todos. Mas pode, e deve, ser interpretado na sua melhor luz. E essa interpretação, pensamos, permite compa-

9 Consulte-se: LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do Processo em Crise. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas, FUMEC, 2008.

10 Ver: DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

tibilizar posturas aparentemente inconciliáveis. Falamos aqui das posturas procedimentalistas e substancialistas.

Sem dúvidas, Jürgen Habermas¹¹, um dos maiores sociólogos vivos do nosso tempo, em crítica ao Tribunal Constitucional alemão, soube ver muito bem o problema de legitimidade gerado pelas decisões judiciais filiadas à Jurisprudência dos Valores. Como é que os juízes da Corte Constitucional podem substituir a Política e os cidadãos na produção e interpretação do seu direito? É legítima tal postura?

Para Habermas, que é um dos expoentes da corrente aqui chamada de procedimentalista, são os procedimentos que garantem a participação dos indivíduos na elaboração de uma cultura política comum. Assim é que os cidadãos podem responder ativamente pela produção e interpretação de seu próprio direito. E isso ocorre porque a sociedade atual é multicultural. Sendo multicultural, não há como estabelecer um pacto acerca de valores éticos substantivos. A Constituição, nesse sentido, não pode, então, ser vista como uma ordem de valores que impõe formas de vida a priori. Habermas crê que a moralidade do Direito, a racionalidade do Direito, a autonomia do Direito, decorrem da existência de procedimentos instituídos para a autorregulação, para o autocontrole da fundamentação do Direito de acordo com esses padrões morais de racionalidade. A legitimidade do Direito está, pois, na sua procedimentalização. Não está na positivação de exigências morais de racionalização na Constituição; não está no conteúdo das normas de Direito, mas nos procedimentos que possibilitam a abertura de possibilidades argumentativas.

A corrente substancialista – que, no Brasil, tem como um dos seus defensores Lenio Luiz Streck¹², fortemente influenciado pela doutrina do Direito como integridade de Ronald Dworkin –, põe em relevo o papel do intérprete e dos princípios como instituidores das regras e introdutores da moral prática no Direito. Nesse sentido, a Constituição não é tratada tão-somente como uma garantia para que o jogo político ocorra dentro da lei – como quer Habermas –, mas como um instrumento legal que detém as condições de possibilidade para a transformação da sociedade. Claro que isso não é feito às custas da Política, devendo os juízes decidir com coerência e integridade, reconstruindo, em cada decisão, princípios de moralidade política a partir de uma tradição político-jurídica determinada. Para tal vertente, o procedimento por si só não legitima o provimento jurisdicional. Há necessidade de argumentos de princípio.

Ambas as posturas, a nosso ver, são conciliáveis. Há “complementaridade” entre ambas, e não oposição. Princípios têm caráter deontológico; normas jurídicas possuem conteúdo moral; o procedimento possibilita o fluxo comunica-

11 Consulte-se: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.

12 Consulte-se: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

tivo e a elaboração do direito pelas partes. Mas isso não significa que a validade jurídica não dependa também dos argumentos de princípio. É nesse sentido que o processo, não mais visto como instrumento da jurisdição, mas como um instrumento de controle da jurisdição, que dá atenção tanto ao procedimento como ao conteúdo, deve tentar harmonizar a garantia de acesso a uma ordem principiologicamente coerente, justa, íntegra, viabilizando a participação. É isso que fará com que as partes atuem decisivamente para a construção do provimento jurisdicional. O NCPC, nesse sentido, passa a ser o instrumento legal para a democratização do processo. Por quê? Porque, lidas sob a sua melhor luz, algumas das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (por exemplo: boa parte do art. 489, que disciplina o dever de fundamentação das decisões judiciais, e do art. 926 e seguintes, normatizando o dever de coerência e integridade da jurisprudência dos tribunais), autorizam essa interpretação.

Com relação ao art. 489, veja-se que este gerou imensa discussão¹³ quando da elaboração do NCPC. Associações de juízes queriam que o artigo fosse vetado¹⁴, enquanto outros juristas defendiam sua manutenção¹⁵. Venceram em parte os segundos. Com razão, pensamos. O referido artigo, ao referendar o dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, realmente passou a conjugar a necessidade de que as partes atuem efetivamente para a construção da decisão judicial - no que faz coro à teoria procedimentalista - com o acesso a uma ordem principiologicamente coerente e justa - no que se incorpora ao que defende a teoria substancialista. Isso porque, no momento em que a lei dispõe, por exemplo, que o provimento jurisdicional não se considerará fundamentado se não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (caso do inciso IV do § 1º do art. 489), ou que o provimento judicial não se considerará fundamentado se empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (caso do inciso II do mesmo parágrafo do mesmo artigo), nada mais fez o Código que conciliar ambas as vertentes, procedimentalista e substancialista. E isso é um ganho substancial para o processo, para as partes.

De igual forma, os artigos 926 e 927 do NCPC, ao exigir que os tribunais mantenham estável, coerente e íntegra sua jurisprudência, contribuem hermenêuticamente para o sistema processual, carente que é de uma formulação mais “robusta”¹⁶ do que seja um precedente e de qual deve ser o seu papel. Preceden-

13 Vide: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-11/advogados-juizes-disputam-vetos-dilma-cpc>

14 É o caso da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

15 São eles: Lenio Luiz Streck, Dierle Coelho Nunes, Rafael Tomaz de Oliveira Fredie Didier Jr., Alexandre Freitas Câmara, Ada Pellegrini Grinover, para ficar apenas com esses.

16 Cfe. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo

tes, nos moldes como são aplicados em países de common law, não servem para “terminar a discussão”, mas como um ponto de partida, um dado do passado para a discussão do presente¹⁷. E isso nunca aconteceu no Brasil. A partir de agora, ao menos haverá algo como uma teoria sobre precedentes, incorporada no Novo Código de Processo Civil, que deve ser lida no seguinte sentido: o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo-se comparação entre os casos – entre as hipóteses fáticas – de forma a que se possa aplicar o caso anterior ao novo. Por isso, como ensinam Theodoro Júnior, Dierle, Bahia e Pedron¹⁸, citando ensinamentos de Streck, Abboud¹⁹ e Ramires²⁰, no Brasil, além de Zenon Bankowski, Neil MacCormick e Robert Summers²¹, no Direito estrangeiro, “Devemos perceber (...) que qualquer enunciado jurisprudencial somente pode ser interpretado e aplicado levando-se em consideração os julgados que o formaram. Ele não surge do nada. Não há grau zero de interpretação. (...) sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando-se a sério seus fundamentos (julgados que o formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto. Nenhum país que leve minimamente a sério o Direito jurisprudencial pode permitir a criação e aplicação de súmulas e ementas mecanicamente. Assim, o valor do precedente (e do direito jurisprudencial como um todo) decorre da ausência do mencionado grau zero interpretativo, pois não constitui (nem deve ter pretensão para tanto) a primeira palavra (nem a última) sobre determinado tema, inserindo-se no (e incrementando) histórico institucional do direito, cujo DNA é refletido nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e, também, nos precedentes. Essa metáfora do DNA pode ser traduzida nas noções de coerência e integridade do direito, em relação às quais os precedentes desempenham uma importante função, tanto nos sistemas tradicionalmente de common law como nos legicêntricos”.

Por isso, ainda, com Theodoro Júnior e os demais²², é possível afirmar que

Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 339.

17 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 339.

18 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 339-340.

19 Ver: STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O Que é Isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

20 Ver: RAMIRES, Maurício. Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

21 Aqui remetemos o leitor a BANKOWSKI, Zenon et al. Rationales for precedente. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil. Interpreting precedents: a comparative study. Ashgate/Darmouth, Aldershot: Brookfield, Vt, 1997, p. 487.

22 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev.,

o NCPC fornece fundamentos normativos para o sistema de precedentes brasileiro; fundamentos que se consubstanciam nos princípios de comparticipação, coerência, integridade, estabilidade e da busca do resgate da efetiva colegialidade na sua formação, procurando evitar o retrabalho dos tribunais – que analisam mal e superficialmente os casos -, “induzindo que tenham que desencadear reanálises mediante a utilização de argumentos negligenciados na primeira análise, pelo equívoco da motivação formal”.

Dito de outro modo, o novo Código veio para desafiar a chamada “pseudo-colegialidade”, fenômeno justificado pela quantidade de processos nos tribunais e que ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, “sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial ‘de acordo’, que pode muitas vezes significar ‘não olhei, mas acho que concordo com o relator’”²³.

Por tudo isso é que entendemos que o Novo CPC terminou por endossar:

a) a ideia procedimentalista de que o procedimento é uma atividade de preparação de provimentos estatais, caracterizado por uma interconexão normativa entre os atos que o compõem, pela qual o cumprimento de uma norma de sequência é pressuposto da incidência de outra norma e da validade do ato nela previsto; e de que o processo é uma espécie de procedimento, caracterizado pela participação, na atividade de preparação, dos interessados, juntamente com o autor do próprio provimento; e isso de uma forma bastante específica, ou seja: em contraditório (no que cerra fileiras, para citar alguns doutrinadores, com autores do porte de Dierle Coelho e Marcelo Cattoni de Oliveira, a partir da tese de Fazzalari²⁴, desenvolvida por Aroldo Plínio Gonçalves);

b) a postura transcendente do contraditório (também procedimentalista), que ultrapassa, assim, a mera bilateralidade de audiência, reforçando a característica de garantia de participação efetiva de todos os interessados no processo de formação do provimento jurisdicional;

c) a ideia substancialista de que os contraditores devem problematizar a causa por meio de argumentos de princípio, que deverão ser efetivamente enfrentados na decisão judicial, de modo que esta espelhe não só uma teoria compartilhada entre os atores processuais, mas, substancialmente, uma teoria principiológicamente coerente com a integridade do Direito (no que faz fila à orientação dworkiniana acolhida por autores pátrios como Lenio Luiz Streck e Rafael To-

atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 340-341.

23 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 341.

24 FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Campinas: Bookseller, 2006

maz de Oliveira²⁵, além dos próprios subscritores deste texto);

d) a ideia hermenêutica e do Direito como Integridade de que decisões têm de ser fruto da intersubjetividade, do debate, e não da vontade do sujeito solipsista, no caso o juiz, alheio ao texto e à história institucional da comunidade jurídica reconstruída pelos argumentos de princípio. Nesse aspecto, uma noção adequada do que seja um precedente (atividade reconstrutiva do passado), noção que deve ser trabalhada diuturnamente pelos operadores do direito, tornará possível a outros juízes dar novo sentido ao texto (como preconiza a hermenêutica), podendo promover os chamados *distinguishing* ou o *overruling*, pois jamais um precedente será anunciado de forma completa e única, uma vez que novos contextos e situações (eventos) sempre abrirão o espaço compreensivo a propiciar uma nova hermenêutica pelas distinções e superações do precedente, refinando-o a partir das contribuições dos sujeitos processuais²⁶.

Esse endosso dado pelo NCPC, portanto, traduz-se na concretização legislativa do dever fundamental dos juízes de fundamentar as decisões judiciais em argumentos de princípio, e no dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, convertendo-se o código, pois, em instrumento legal da legitimidade democrática do processo. O primeiro desses deveres fundamentais, o contido no art. 489 – cuja normatividade antes mesmo da inovação legislativa em termos de legislação infraconstitucional já era de necessariamente se presumir diante da cláusula do devido processo legal prevista constitucionalmente –, agora vem previsto explicitamente no Código de Processo Civil, corroborando aquilo que Lenio Luiz Streck, no Brasil, na linha de Ronald Dworkin nos EUA, já defende há tempos: que há um direito fundamental a uma resposta adequada, a uma resposta correta. O dever fundamental de fundamentar as decisões é o correlato a tal direito. Simples, portanto.

Velho reclame da doutrina, em especial de autores do porte de um Ovídio Baptista da Silva²⁷, nosso Professor, de saudosa memória, o NCPC passou a regulamentar a responsabilidade política dos juízes, de quem a comunidade jurídica agora poderá cobrar com maior rigor a fundamentação coerente, íntegra e adequada aos casos submetidos à apreciação do Judiciário. Daí por que, a nosso sentir, não tinham razão as associações de magistrados que, na contramão do republicanismo e da democracia processual, defendiam a necessidade de veto a disposições como as do art. 489. O veto significaria um retrocesso, implicando

25 Consulte-se: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

26 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 346-347.

27 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Jurisdição, Direito Material e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

verdadeira crise republicana diante da possível e fatal “apropriação” do Código de Processo pelos juízes que, bem se sabe, não são os “donos” das regras procedimentais e substantivas do CPC.

Aliás, essa é uma das razões da denúncia feita por Dierle Nunes e Alexandre Bahia. Para Nunes e Bahia “Vivemos na sociedade brasileira uma crise de responsabilidade e solidariedade social, ou seja, uma crise de publicismo, pela cooptação do interesse público pelos atores que buscam representá-lo no âmbito estatal”. Nesse sentido é que a coisa pública, a res publica, no Brasil, vem sendo tratada privatisticamente, o que bem demonstra a ausência de um “habitus” (Bourdieu) republicano que, no âmbito do processo civil brasileiro, de acordo com Dierle e Alexandre, reflete-se no uso de ementas de julgados e súmulas sem qualquer reflexão e como âncoras facilitadores de julgamentos, cujo único sentido é “privado”, qual seja, o de otimizar numericamente o número de decisões. Assim, dizem estes autores, “Faz-se uso de súmulas e ‘precedentes’ sem a devida recuperação do(s) caso(s) paradigma(s), valendo-se apenas de ementas ou do pequeno texto das súmulas, como se uns e outros pudessem ter algum sentido sem aquilo (os casos) que lhes deram origem e se confundindo a ratio decidendi (fundamento determinante) com algum trecho da ementa ou do voto”²⁸.

Acreditamos, pois, que o NCPC consegue fornecer as bases normativas para que possamos lidar com ditas posturas, funcionando, assim, como um instrumento legal para legitimar democraticamente a decisão judicial, o que nada mais é do que legitimar democraticamente o processo. A decisão é consequência do processo. O processo “não é” sem a decisão. Assim é que é possível afirmar, por exemplo, no que diz com dispositivos legais como o art. 926 (que não define o que seja um precedente), que uma leitura hermenêutica, feita a partir da doutrina e da história institucional de outras comunidades onde é aplicado, isto é, a partir da tradição posta pelo próprio Direito, deve levar à ideia de que um precedente necessariamente decorre dos chamados “fundamentos determinantes”, buscados, portanto, na ratio decidendi, o elemento vinculante, justificador e padrão para a solução de casos futuros. Logo, o que importa não é os obiter dicta, mas as considerações que constituem o indispensável nexa causal jurídico entre o fato e a decisão²⁹.

Se agora, normativamente, a partir da entrada em vigência do NCPC, teremos a instituição dos precedentes na prática, não há por que continuarmos olhando o novo com os olhos do velho. Uma postura hermenêutica valoriza o caráter deontológico da lei. Lembremos que o intérprete fixa-se no texto que tem

28 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. In: Revista Brasileira de Direito Processual: RDBPro. Ano 22, n. 88 (out./dez. 2014). Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 275-281.

29 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 356.

algo para lhe dizer (Gadamer), e não o contrário. E, se conseguirmos colocar em prática a aplicação de precedentes – não mais como costumeiramente vemos resolvidos os casos em nosso cotidiano, ou seja, adjudicando ementas e julgados como se elas e eles contivessem em si mesmos a fundamentação dos casos -, o ganho para o sistema certamente será enorme, com preservação, cada vez mais, da autonomia do Direito.

A decisão judicial, nos quadros de um Estado Constitucional, é, portanto, uma questão de democracia. Assim, a decisão judicial deve ser justificada e construída democraticamente. Noutras palavras, há “padrões” que devem ser adotados pelo Poder Judiciário na construção de soluções qualitativamente legítimas e garantidoras da autonomia do Direito. Esses padrões envolvem a distinção que Ronald Dworkin traça entre argumentos de política e argumentos de princípio. Para Dworkin, “os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo”; já os “argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”³⁰.

Ambos os argumentos, em sentido amplo, são argumentos “políticos”. A distinção, porém, deixa mais sensível o fato de que há argumentos de princípio político (que recorrem aos direitos políticos de cidadãos individuais) e argumentos de procedimento político (que exigem que alguma decisão particular promova alguma concepção do bem-estar geral ou do interesse público)³¹. Assim, para Dworkin, um direito político é um objetivo político individuado³².

Daí por que, enquanto o princípio é um padrão que favorece um “direito”, a política é um padrão que estabelece uma “meta”. Dessa forma, os argumentos de princípio são argumentos em favor de um direito; os argumentos de política, por sua vez, são argumentos em favor de algum objetivo de cariz coletivo, geralmente relacionado ao bem comum. Dito de outro modo, “os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo;” ou, de forma mais direta: “os princípios são proposições que prescrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos”³³.

A tese dworkiniana é a de que as decisões judiciais devem ser geradas por princípios, e não por políticas. Como, na égide do Constitucionalismo Contem-

30 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 129.

31 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 6.

32 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 142.

33 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 141.

porâneo (nome preferível ao neoconstitucionalismo³⁴), o Judiciário deve tomar decisões políticas importantes, há que se averiguar se os motivos que levam a fazê-lo são motivos adequados, inerentes a sua esfera de competência. Na visão de Dworkin o Poder Judiciário deve tomar decisões de princípio, decisões sobre quais direitos as pessoas têm sob determinado sistema constitucional (sempre tendo em conta o princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais), e não decisões sobre como se promove o bem-estar geral³⁵.

Para Dworkin, portanto, um Estado Democrático somente encontrará justificativa moral e política se, por meio do Direito, vier a garantir igual consideração e respeito pelos seus cidadãos. E isso porque “democracia”, segundo Dworkin, implica a compreensão de que a maioria não deve ser sempre a juíza suprema de quando seu próprio poder deve ser limitado para se protegerem os direitos individuais. Dito de outro modo, o fato de as decisões coletivas serem sempre, ou normalmente, as decisões que a maioria dos cidadãos tomaria se fossem plenamente informados ou racionais não é nem uma meta nem uma definição da democracia. Na realidade, o objetivo da democracia tem de ser diferente: “que as decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito”³⁶. Mantém-se, assim, a necessidade de que as decisões políticas do dia-a-dia sejam tomadas por agentes políticos escolhidos nas eleições populares, mas estes procedimentos majoritários são requeridos “em virtude de uma preocupação com a igualdade dos cidadãos, e não por causa de um compromisso com as metas da soberania da maioria”³⁷.

Ao Poder Judiciário, pois, cabe a tarefa de zelar pelo caráter democrático de uma comunidade, notadamente, no que toca ao resguardo da igualdade de poder político. Um Estado assim constituído, tendo nos direitos seu centro gravitacional, encoraja cada indivíduo a supor que suas relações com outros cidadãos e com o próprio governo são questões de justiça. É para isso que se aposta num

34 O termo neoconstitucionalismo foi abandonado por Lenio Streck em detrimento da expressão Constitucionalismo Contemporâneo. A ideia é evitar mal-entendidos e ambiguidades teóricas, na medida em que o termo neoconstitucionalismo também vem sendo utilizado para albergar a institucionalização de uma recepção acrítica da Jurisprudência dos Valores no Brasil, da teoria da argumentação de Robert Alexy e do ativismo judicial norte-americano. Conferir, a propósito disso: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35-37.

35 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 101.

36 DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 24-6.

37 DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 24-26.

fórum independente, um fórum do princípio (até mesmo porque a justiça, no fim das contas, é uma questão de direito individual, e não, isoladamente, uma questão de bem público)³⁸.

É essa compreensão que deve ser transposta para o âmbito do processo jurisdicional, conformando a legitimidade da argumentação a ser desenvolvida pelos contraditores. Afinal de contas, as tarefas de “Hércules”, o metafórico juiz inventado por Dworkin para ilustração das bases da responsabilidade judicial - lembremos que Hércules aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (rationale) aplica-se ao caso em juízo³⁹ -, devem ser distribuídas entre todos os envolvidos no cenário processual. Daí por que devemos cobrar não só do juiz, mas de todos os sujeitos processuais (necessariamente interessados no resultado do processo, a quem se assegura, pois, a participação), que levem os direitos a sério, que formulem teorias coerentes sobre a natureza desses direitos. E que argumentem, pois, em favor destes direitos, articulando argumentos de princípio.

Isso implica ter presente, como dito, a ideia de que há possibilidades de “respostas corretas” em Direito⁴⁰, compreendidas estas como aquelas que melhor resolvam, caso a caso, a dupla exigência de fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a história institucional do Direito e, ao mesmo tempo, se justifique conforme a moral política da comunidade⁴¹. Nesse contexto, uma proposição é correta se faz parte da melhor justificativa que se pode oferecer para o conjunto de proposições jurídicas havidas como estabelecidas⁴².

Veja-se, em arremate, que, para Ronald Dworkin, há duas dimensões ao longo das quais se deve julgar se uma teoria fornece a melhor justificação dos dados jurídicos disponíveis: a dimensão da adequação e a dimensão da moralidade política (fit e value)⁴³. A dimensão da adequação supõe que uma dada teoria política seria uma justificativa tanto melhor do que outra na medida em que alguém

38 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 38-39.

39 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 165.

40 Consultar sobre o assunto, necessariamente: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

41 ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia Jurídica e Democracia. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 99.

42 Perceba-se, nesse ponto, a importância de se imbricar a tese dworkiniana da resposta correta com uma hermenêutica filosófica de perfil antirrelativista, como a proposta por Gadamer. Consultar no ponto: MOTTA, Francisco José Borges. Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 86-98.

43 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 213.

que a sustentasse pudesse, a serviço dela, aplicar mais daquilo que está estabelecido do que alguém que justificasse a outra; já a segunda dimensão, a dimensão da moralidade política, supõe que, se as duas justificativas oferecem uma adequação igualmente boa aos dados jurídicos (o que é raro), uma delas, não obstante, oferece uma justificativa melhor do que a outra se for superior enquanto teoria política ou moral, isto é: se apreende melhor os direitos que as pessoas realmente têm. Nesse norte, o jusfilósofo norte-americano julga “extremamente improvável” que se demonstre que, num caso particular, em meio a um “sistema jurídico complexo e abrangente”, não houvesse nenhum argumento a favor de qualquer dos lados que pudesse ser considerado comparativamente mais forte, ou seja, que duas teses se ajustem igualmente bem ao “conteúdo jurídico relevante”⁴⁴.

Essas noções todas, a nosso ver, encontram, de algum modo, amparo no quadro normativo introduzido pelo NCPC.

Ao se analisar a perspectiva adotada pelo NCPC, ou seja, o rumo que tomou o código, em especial no que diz com o dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais e com o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, é possível dizer, portanto, que os legisladores conseguiram entender a importância de não se dar ao código uma racionalidade pragmática tão-somente. E é graças a tal modo de compreender o caráter deontológico, normativo das leis processuais, e não meramente pragmático, instrumental, que, agora, na novel legislação, o conteúdo do debate processual, passa, com os princípios - princípios aqui entendidos no sentido pragmático-problemático⁴⁵-, a problematizar questões de “direitos e deveres”⁴⁶, e não sobre o “bem comum”, sobre o que é melhor para a comunidade como um todo, o que caberia à Política. Dito de outro modo, ao sufragar e especificar, detalhadamente, o dever fundamental de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, o Código homenageia o direito do cidadão de obter do Estado-juiz uma resposta adequada, a mais correta possível – e que deve ser gerada por princípios, assegurando, assim, a legitimidade/validade do provimento. Afinal de contas, é o “seu” direito que está em juízo, e não qualquer direito. Como é o seu direito, também ele, cidadão, terá o direito de participar na formação do provimento, argumentando principiologicamente e cobrando do juiz o exame das suas razões, a consideração de suas razões (de princípio). Isso também ocorre no que diz com o dever de uniformização da jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, coerência e integridade por partes dos tribunais.

44 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 215.

45 Sobre o ponto ninguém melhor que: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 86.

46 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 76.

O NCPC, assim, pauta-se em ideias éticas justificadoras dos fins da nova legislação, tais como as da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da justiça. Sim, porque o dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, agora legislado, decorre de direitos e princípios morais – dentre os quais o direito fundamental a uma resposta adequada, correta, preservadora da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da equidade e justiça, dentre outros imperativos de moralidade, que passam a dar validade ao Código de Processo, preservando a democracia processual.

Essa, sem dúvida, é a forma de blindar o caráter democrático da comunidade, por uma questão de isonomia, não havendo, pois, como dito, nenhuma boa razão para se atribuir apenas ao juiz, e não aos demais sujeitos processuais, a responsabilidade pela construção da teoria que melhor resolva o caso judicializado. Ou seja, todos têm – em especial, os destinatários do provimento jurisdicional –, no âmbito dos tribunais, de argumentar em favor de direitos e, portanto, principiológicamente. Isso é, no limite, uma questão de autonomia e de autogoverno. A legitimidade democrática do processo estará aí, operando o CPC como sua condição legal e normativa de possibilidade. É assim que será possível controlar a subjetividade de Paris e impedir a ira das deusas e o desastre de Troia.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Jurisdição, Direito Material e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964, p. 2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006

GUIBOURG, Ricardo A. **Saber derecho**. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2013, p. XI-XII.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do Processo em Crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas, FUMEC, 2008.

MENGER, Antonio. **El Derecho Civil y Los Pobres**. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. **O que é um modelo democrático de processo?** In: Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013, p. 183-206.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise**

se crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Processo e república: uma relação necessária.** In: Revista Brasileira de Direito Processual: RDBPro. Ano 22, n. 88 (out./dez. 2014). Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 275-281.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia.** 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 99.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O Que é Isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil. **Interpreting precedents: a comparative study.** Ashgate/Darmouth, Aldershot: Brookfield, Vt, 1997, p. 487.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Data de Submissão: 01/05/2016

Data de Aprovação: 03/06/2016